

## LEI COMPLEMENTAR N. 82 /2017

(Altera a Lei Complementar nº 6.148/2012 que dispõe sobre loteamentos fechados e conjuntos residenciais fechados no município de Rio Verde e dá outras providências)

### A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:

Art. 1<sup>o</sup> – Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 6.148/2012, de 22 de maio de 2012, que estabelece o regramento a ser observado pelos empreendimentos qualificados como loteamento fechado e conjunto residencial fechado.

Art. 2<sup>o</sup> – O artigo 13 da Lei Complementar n. 6.148/2012, de 22 de maio de 2012, passa a apresentar a seguinte redação:

Art. 13 - ...

I – o número máximo de unidades unifamiliar permitido com até dois pavimentos é o resultado da divisão da área total do terreno, excluída a área da via particular de circulação de veículos, por 90 m<sup>2</sup> (noventa metros quadrados). Unidades coletivas deverão observar as disposições da Lei Complementar n. 5.478/2008, Lei de Uso e Ocupação do Solo.

...

III – tratando-se de unidade unifamiliar com até dois pavimentos, o acesso será independente a cada unidade habitacional, e através de via particular de circulação de veículos, ou de pedestres, internos ao conjunto, sendo que:

a) (...)

b) (...)

(...)

XI – os conjuntos residenciais fechados situados ao longo das rodovias federais, estaduais ou municipais, deverão conter espaço para implantação de futuras vias circulação de veículos, paralelas à faixa de domínio das referidas estradas com largura mínima de 18,00 m (dezoito metros), fora dos limites da área delimitada por muro ou outro tipo de tapagem admitido

pelo Poder Executivo, não sendo computados dentro do limite máximo de área prevista no *caput* deste artigo;

XII – será destinada ao Município o total de 15 % (quinze por cento) da gleba para implantação de equipamentos públicos, fora dos limites do sistema de tapagem, que poderá ser substituída por execução de obra pública, desde que:

a) o órgão municipal responsável pelo desenvolvimento urbano comprove a conveniência e interesse público, indicando o imóvel público onde deverá ser edificada a obra, fornecendo ao empreendedor o respectivo projeto, cuja execução ocorrerá às expensas deste, sendo fiscalizado pelo mesmo órgão municipal;

b) o empreendedor apresente garantia real representada por imóveis cuja avaliação coincida com o valor da obra a ser executada, liberada somente após a conclusão desta;

c) o empreendedor arque com os custos excedentes que porventura ocorram em razão da execução da obra, caso não consiga executá-la nos valores a que se refere o inciso anterior.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE**, Estado de Goiás, aos 26 dias do mês de maio de 2017.

**Lucivaldo Tavares Medeiros**  
Presidente

**Manoel Messias Pereira dos Santos**  
1º Secretário